



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.905-A, DE 2004

(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Dispõe sobre vagas do estacionamento destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LEÔNIDAS CRISTINO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, ou ainda, de acesso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com garantia de acessibilidade, para veículos que transportem ou que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As vagas a que se refere o “caput” deverão ser em número equivalente a 5% (cinco por cento) do total, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas referidas neste artigo é privativa de veículos identificados por selo adesivo, a ser fornecido pelo órgão de trânsito local, obedecidas as seguintes condições:

I – a deficiência que acarreta dificuldade de locomoção deverá estar registrada na carteira nacional de habilitação, no caso de condutor, ou no Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo, quando destinado a transporte de passageiro portador de deficiência;

II – as credenciais serão impressas em material auto-adesivo, na cor azul, para o condutor portador de necessidade especial e, na cor laranja, para o transportador de pessoas portadoras de necessidades especiais, ambas com dígitos na cor branca, fonte arial e com dimensões de 95mm de largura, por 145mm de altura;

III – a credencial será fixada no canto superior à esquerda do pára-brisa do veículo, para o condutor, e à direita para o transportador.”

Art. 2º As credenciais serão fornecidas pelo órgão de trânsito local, com identificação alfanumérica iniciada pela sigla da unidade da federação e deverá ser cadastrada no Registro Nacional de Veículos – RENAVAM.

Parágrafo único. A credencial é intransferível, identificada pela numeração seqüencial e placa do veículo, além de ser única para cada portador de necessidade especial.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.....

.....
XX – em vaga reservada para veículos portadores de selo adesivo identificador de deficiência, fornecido pelo órgão de trânsito local, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção de veículo.”

“Art. 229-A. Usar indevidamente no veículo selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a publicação das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito sobre a utilização e o modelo do selo adesivo.

Parágrafo único. Nos primeiros trinta dias da vigência desta lei, os órgãos de trânsito locais promoverão campanhas de educação e esclarecimentos à população acerca dos objetivos da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – assegurou a esses cidadãos, no seu art. 7º, a reserva de vagas de estacionamento próximas das áreas de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

A prática tem demonstrado, entretanto, que essa é mais uma lei destinada a não ser cumprida, porque as pessoas, de modo geral, não apresentam disposição à natural observância de normas, a menos que sejam apenadas por seu descumprimento. Portanto, há necessidade de estar claramente expresso que a sua inobservância acarretará sanção.

A título de observação, mesmo em Brasília, considerada a cidade em que as pessoas mais respeitam a legislação que protege o portador de deficiência, não é raro perceber o desrespeito a essa norma, inclusive nos estacionamentos da Câmara dos Deputados.

Temos também a informação de que são motivo de chacota e de outros constrangimentos os poucos vigilantes particulares que se preocupam em preservar as vagas das pessoas portadoras de necessidades especiais. Certamente, o descaso desses transgressores da legislação decorra da ausência de punição e de fiscalização oficial.

Ressalte-se que, para o deficiente, o não-cumprimento da legislação acarreta mais transtornos que a inexistência da vaga, pois a ausência lhe permitiria prevenir-se. Não poder contar com uma prerrogativa facultada pela lei é desestimulador para quem não mede esforços em busca de uma vida normal na sociedade.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, ciente da necessidade de um controle maior da ocupação das vagas, disciplinou, por ato próprio, a forma de credenciamento das pessoas necessitadas, que configura a base do texto deste projeto de lei.

Assim, estamos propondo este projeto de lei, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de credenciamento e de fiscalização. Pretendemos fazer com que os infratores, não imbuídos do espírito de solidariedade, sejam, pelo menos, coagidos a respeitar o direito do outro, sob a força da lei.

Queremos, por fim, deixar claro que aproveitamos quase integralmente as normas estabelecidas pelo DETRAN-DF e que também alteramos o Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de tipificar adequadamente a infração e especificar a respectiva pena.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
PMDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

**CAPÍTULO III
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII- onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – Relatório

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” e o Código Nacional de Trânsito.

Referida proposição foi distribuída a esta Comissão em virtude da competência estabelecida no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno.

O artigo 1º do Projeto modifica o art. 7º da lei supracitada, alterando o nº de vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) ou, no mínimo, duas vagas. Acrescenta, ainda, que os veículos autorizados a estacionar deverão estar, devidamente, identificados por adesivo fornecido pelo órgão de trânsito local cujas obrigações serão as seguintes: registrar a deficiência nas carteiras de habilitação dos condutores beneficiários do projeto; emitir os adesivos identificadores na cor azul para condutores portadores de deficiência e laranja, para transportadores de passageiros com tal dificuldade. As inscrições na credencial deverão ser registradas na cor branca, fonte Arial e de dimensões 95 mm, por 145 mm de altura, sendo afixada pelo condutor na parte superior à esquerda do pára-brisa, para o condutor, e à direita para o transportador.

O artigo 2º, por seu turno, determina que as credenciais deverão ser grafadas em código alfanumérico e cadastradas no Registro Nacional de Veículos, sendo intransferível .

O artigo 3º trata das inserções feitas ao Código Nacional de Trânsito, criando nova modalidade de infração: a não observância da restrição de vagas estabelecida nos artigos anteriores pelos demais condutores bem como o uso indevido de selos identificadores de deficiência.

E, finalmente, o artigo 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo um interstício de 30 dias após a definição das normas sobre o selo pelo Conselho Nacional de Trânsito e prevê a promoção de campanha educativa nos primeiros dias de vigência da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório. Passo ao voto.

II – Voto

Uma das grandes preocupações desta Casa Legislativa é a equalização dos direitos das minorias em relação ao restante da população. Exemplos desta iniciativa são flagrantes na legislação de trânsito quando estabelece reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência para lhes garantir o acesso de ir e vir.

Entretanto, é cediço que o ordenamento jurídico é um sistema dinâmico que deve se amoldar às necessidades da sociedade de modo a oferecer-lhe o maior conforto no convívio social.

Com muita propriedade foi este o fenômeno identificado pelo autor do Projeto. Não bastou a criação de obrigações para a administração pública reservar vagas para portadores de deficiência. A observação cotidiana do comportamento do cidadão comum revela o constante desrespeito à restrição prescrita na Lei 10.098/00. Por outro lado, a experiência legislativa nos ensina que o estabelecimento de sanções para obrigações legais são a melhor forma coibir a desobediência.

Neste sentido, creio que o Projeto de Lei 2.905, de 2.004, aperfeiçoa o ordenamento por atacar o óbice ao cumprimento da lei que traz as restrições ao uso de vagas.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.905, de 2004, na forma como foi apresentado pelo seu autor.

- Sala das Sessões, 11 de maio de 2004

- Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
 - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.905/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Leônidas Cristino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Domiciano Cabral, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Philemon Rodrigues, Tadeu Filippelli, Gilmar Machado, Leodegar Tiscoski, Osvaldo Reis e Pedro Fernandes

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO